



PROCESSO N.º: 2018.01031.003518-38

INTERESSADO: ELMO ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018.

Dentro do prazo legal de 05(cinco) dias úteis a empresa **ELMO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.067.479/0001-46, sediada à Av. T-2, nº 1258, Qd. 55, Lt. 06, Setor Bueno, apresentou, tempestivamente, recurso, em 06/02/2019, cujo motivo, sinteticamente, se transcreve a seguir:

## 1. RAZÕES RECURSAIS

*“Após a análise da documentação de habilitação das empresas participantes, constatou-se a ausência de apresentação de documentação obrigatória pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, em descumprimento ao item 6.6.3 do Edital, em que é expressamente exigida a apresentação de Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal nos seguintes termos”.*

(...)

### 2.2 DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO ECONÔMICO

*O Edital de licitação VEDA em seu item 5.2.4 a participação direta ou indireta de empresas cujos sócios ou diretores pertençam simultaneamente, a mais de uma empresa participante do Chamamento.*

(...)

*Desse modo, analisando a documentação apresentada pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, foi identificado que as referidas empresas pertencem e caracterizam um grupo econômico, com mesmo núcleo familiar, mesmo endereço de funcionamento, mesmo telefone, mesma foto da capa do processo de apresentação dos documentos, sendo que não é possível verificar se possuem a mesma diretoria e/ou gestão comuns, fato que levanta dúvida sobre a competitividade e o sigilo das propostas técnicas no Certame, uma vez que somente 3 (três) empresas participam deste Chamamento.*

### 2.3. DA AUSÊNCIA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

#### 2.3.1 DA DESCONFORMIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

*Outro ponto que deve ser considerado é o fato de que a empresa (2) denominou CONTRATADA uma pessoa jurídica, sendo assim mesmo que representada por um engenheiro (Rafael Alves Martins), não é possível afirmar que ele será o profissional a executar o serviço. Isto é não há menção no contrato sobre a disponibilidade de profissionais ou a qualificação exigida dos mesmos para a prestação de serviços, sendo que no edital exigiu-se a identificação de pessoa física e na pessoa jurídica (...).”*

(...)

*POR TODO O EXPOSTO, requer que este recurso administrativo seja conhecido e provido a fim de que sejam as Recorridas inabilitadas do certame, por ferirem os Princípios da Isonomia, Competitividade, Vinculação ao Edital e da Legalidade.*



## 2. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, ficou-se silente, contrarrazoando apenas a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA a qual aduziu, resumidamente, que:

(...)

### 3.1.1. Da nulidade na representação

*Nesse ponto, verifica-se que o subscritor Sr. Marcos Vinicius de Castro Martins, não juntou procuração ao recurso interposto, ensejando em irregularidade na representação, portanto o recurso não deve ser conhecido por ausência de representação legal, gerando nulidade (...)*

### 3.1.2. Da intempestividade

*Ora nobre julgadores, embora a Recorrente afirme suposta publicação em edital, o que não foi juntada aos autos, a data de abertura dos envelopes deu em 20/11/2018, o relatório de habilitação foi divulgado dia 22/01/2019, o Recurso somente foi interposto em 06/02/2019, extrapolando claramente o prazo de cinco dias úteis para interposição, conforme previsto no item 10.8 do edital, restando totalmente intempestivo.*

...

### 3.2.1. Da negativa de ferimento ao Princípio da Isonomia

*(...) a declaração ora questionada foi entregue conforme podemos comprovar em nossos arquivos, bem como também consta no dossiê entregue a Nobre Comissão.*

*Com a devida vênia, ocorre que erroneamente consta no resultado do relatório de habilitação, observação onde se relata a ausência de Declaração Própria, o que não procede (...)*

*Diante disso, o que se permite somente por argumentar e em amor ao debate, ainda que por algum suposto equívoco, se entendesse pela ausência de declaração própria, o que não geraria prejuízo ou afronta a qualquer dos Princípios Constitucionais ou Administração pública, muito pelo contrário, os documentos acostados cumpriram seu objetivo, conforme pode se extrair em trecho do próprio relatório de habilitação (...)*

*Portanto não há que se falar em ferimento ao princípio da isonomia, pois a Declaração foi entregue conforme se comprova, ainda se a Nobre Comissão assim não entender, como foi de próprio entendimento o ato atingiu o seu objetivo não ensejando em nenhum prejuízo aos participantes, muito menos a princípio da isonomia.*

### 3.3. Da negativa de Participação de empresas pertencentes ao suposto grupo econômico

(...)

*Não há que se falar em grupo econômico entre as empresas GOIS CONSTRUTORA e PARK CONSTRUTORA, pois conforme o Contrato Social da empresa (em anexo), o CNPJ da Park Construtora, (em anexo) elas possuem sócios e capitais independentes e diferentes, embora alguns sócios sejam irmãos isso não configura Grupo Econômico.*



**Em que pese a Recorrente afirmar que as empresas pertencem ao mesmo endereço e mesmo telefone e a mesma foto de capa, supostamente desobedecendo ao item 5.2.4, ainda assim, não configuraria Grupo Econômico de acordo com a Doutrina e a jurisprudência, não passando de argumentos falaciosos (...)**

### **3.4. Da negativa de ausência de capacitação técnica profissional**

(...)

*A empresa ora Recorrida possui profissionais habilitados conforme documentação acostada ao envelope de habilitação entregue a respeitável Comissão, conforme se exemplifica em tabela abaixo:*

Gois	Eng.	Flavio V. da Costa M. Carvalho RN: 260554694-2	Delmar da Conceição Ramos RN: 070165327-2
------	------	---	--

*Portanto, não há que se falar em ausência de capacitação técnica, haja vista documentos de qualificação entregue no envelope de habilitação com todos os documentos comprovando a capacitação técnica bem como a distinção entre os profissionais de cada empresa, não podendo se alegar descumprimento do item 6.4.3 do edital.*

*Igualmente, a respeito da data do contrato dos profissionais da empresa e sua data de renovação, esse é um poder discricionário de gestão da empresa, uma vez que não é exigido no edital.*

*O item 3.7 e subitem 3.7.1.1 trata do prazo do empreendimento, o que exige o item 6.4.3, são apenas que as empresas tenham profissionais capacitados, o que se tem, uma vez que não obriga que as empresas tenham um contrato que seja vigente por 36 meses com esses profissionais, além do mais no próprio argumento da Recorrente fala que o contrato poderá ser renovado por aditivo, o que assegura uma avaliação da empresa ante a produtividade do profissional, o que é bom para o empreendimento almejado.*

(...)

*Por estas contrarrazões de fato e de Direito, pugna-se, portando, pela manutenção da r. decisão do relatório de julgamento da fase de habilitação exarada pela Comissão de Chamamento Público da AGEHAB para que seja mantida a decisão que habilitou as empresas Recorridas ou quiçá somente alterada a observação para constar do recebimento de declaração própria, devendo o recurso administrativo interposto pelo Recorrente sequer ser conhecido, e caso seja, deve ser totalmente improvido.*

### **3. PRELIMINARMENTE**

O recurso interposto por ELMO ENGENHARIA LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA., preenchem os requisitos legais de admissibilidade, uma vez terem sido apresentados tempestivamente, em conformidade com a legislação e Instrução Normativa nº 001/2018.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecemos do recurso e contrarrazões.



#### 4. DA ANÁLISE DO MERITO – RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

4.1. Em sua irresignação, em primeiro lugar, a Recorrente afirma a *não apresentação de documentação obrigatória pelas empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, em descumprimento ao item 6.6.3 do Edital, em que é expressamente exigida a apresentação de Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal nos seguintes termos.*

4.1.1. Contrapondo esta afirmação, a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., afirma que “(...) a declaração ora questionada foi entregue conforme podemos comprovar em nossos arquivos, bem como também consta no dossiê entregue a Nobre Comissão. Com a devida vênia, ocorre que erroneamente consta no resultado do relatório de habilitação, observação onde se relata a ausência de Declaração Própria, o que não procede (...)”

4.2. Inicialmente, em fase de julgamento de habilitação não definitivo, ante o prazo recursal ainda em curso, foram consideradas habilitadas as empresas ora recorridas, em seguida os autos foram submetidos à análise da área técnica, essa por sua vez, embora tenha constatado que as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, deixaram de apresentar a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV, propugnaram pela manutenção das suas habilitações, conforme manifestação contida no MEMORANDO Nº 006/2019 – GEPRO (ID: 286254), abaixo anexado:



Memorando Nº : 0006/2019 - GEPRO

Goiania, 17 de janeiro de 2019

Assunto: Análise dos documentos de habilitação referente ao Edital de CLAMAMENTO 002/2018

1.0. Informamos que foram nos enviados para análise de Habilitação Técnica os documentos de Três empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras interessadas em apresentar projetos e construir no mínimo 357 (trezentos e cinquenta e sete) unidades habitacionais de interesse social, em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás localizados no Residencial João Paulo II 3ª Etapa no Município de Goiânia/GO, a serem contratadas dentro do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações, e o Decreto nº 7.499, de 16 de julho de 2011 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referente ao recurso FGTS, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos.

2.0. As empresas participantes estão descritas na tabela abaixo. Os itens do edital, analisados por estes membros da comissão, são referentes à Qualificação Técnica.

ITEM	CONSTRUTORA	APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ENIGIDOS NO EDITAL*	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA	SIM		A Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do TR; tal documento consta descrito na folha de rosto, porém não foi apresentado;
2	HLMO ENGENHARIA LTDA	SIM		-
3	PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA	SIM		A Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do TR; tal documento consta descrito na folha de rosto, porém não foi apresentado;

\* Ver planilha anexa com o detalhamento da análise conforme os itens descritos no Edital e no Termo de Referência

3.0. Na ATA de Abertura da Sessão Pública de Recebimento de Documentação e das Propostas de Projetos, não constou nenhuma alegação sobre a documentação técnica apresentada pelas Construtoras.

4.0. Na análise da documentação de Qualificação Técnica foi verificado que as Construtoras Gois e Park apresentaram uma folha de rosto com a descrição de todas as declarações contidas no volume Único de Documentos para Habilitação, porém não foi apresentada a Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal, item 6.6.3 do Edital e 9.2.1 do TR. Esta Comissão após verificar todas as Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA, contendo cerca de 1.100 unidades construídas, e certificado que estes empreendimentos foram contratados pela CAIXA, optou-se por dar continuidade a habilitação das mesmas, considerou-se o Princípio Geral do Direito Processual Civil, da Instrumentalidade das Formas, tal seja:

4.2.1. Diante das razões espostas no referido recurso, e em face do reexame pontual e minucioso acerca das questões combatidas, a Presidente desta Comissão de Chamamento Público, em consenso com os respectivos membros, houve por bem, acatar parcialmente os argumentos apresentados, conforme fundamentação abaixo:

4.2.1.1 Primeiramente, é importante informar que essa análise e julgamento é compartilhado pela Presidente desta Comissão de Chamamento e respectivos membros e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre o tema.

4.2.1.2. Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, sem cogitar em excesso de formalismo, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Instrução Normativa nº 001/2018, que dispõe sobre a instituição de normas internas aplicáveis ao presente Chamamento Público, em seu CAPÍTULO XIII, artigo 22, *in verbis*:

*“Art. 22º. Para participação no certame as empresas interessadas deverão apresentar as seguintes declarações:*

*a) (...);*

*b) Declaração de que atende às condições do PMCCMV para contratação com a Instituição Financeira.*

*c) (...) “*

De outro lado o Edital do Chamamento Público nº 002/2018, em seu item 6 dispõe que:

*6. Para participação no certame as empresas interessadas deverão apresentar as seguintes declarações:*

*(...)*

*6.6.3 - Declaração própria de que atende às condições do PMCMV para contratação com a Instituição Financeira Oficial Federal;*

4.2.1.3. Contudo, embora a empresa recorrida alegue que apresentou a Declaração Própria, uma vez que esta consta do índice de documentos às folhas 253, não procede, pois, ao consultar as referidas folhas, o documento que se encontra anexado, diz respeito aos INDICES CONTÁBEIS e não à Declaração de que atende às condições do PMCMV.

4.2.1.4. Da mesma forma, o outro documento apresentado pela recorrida, cujo teor se imagina suprir a ausência da mencionada Declaração Própria, também não atende o *desideratum* dos ditames do Edital (item 6.6.3), pois a recorrida limitou-se tão somente a transcrever as orientações *ipsis litteris* do ANEXO I do Edital, vejamos:

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO**

*Declaro, para fins de participação no certame inaugurado pelo Edital de Chamamento nº 002/2018 – AGEHAB, que tem por objetivo selecionar empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, interessadas em apresentar projetos e construir no mínimo 357 (trezentos e cinquenta e sete) unidades habitacionais de interesse social, em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás localizados no Residencial João Paulo II 3ª Etapa no Município de Goiânia/GO, a serem contratadas dentro do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, nos termos da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009 e alterações, e o Decreto nº 7.499, de 16 de julho de*



2011 e alterações, Instruções Normativas e Resoluções Federais referente ao recurso FGTS, para atendimento a famílias com renda bruta mensal de até 3 (três) salários mínimos, que:

*Nossa empresa não foi declarada inidônea pelo Poder Público de nenhuma esfera;*

*Não existe fato impeditivo a nossa habilitação;*

*Nossa empresa não incorre em nenhum impedimento descrito nos itens deste edital;*

*Não empregamos menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menor de 16 (dezesesseis) anos para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 1993 e suas alterações, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Não possuímos em nosso quadro social servidor ou dirigente dos órgãos responsáveis pelo processo de Chamamento;*

*Por ser a expressão da verdade, eu \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, representante legal desta empresa, firmo a presente, para os devidos fins.*

*Local e data.*

*Assinatura/carimbo da empresa*

4.2.1.5. É patente que os critérios para análise dos requisitos de habilitação das empresas participantes são objetivos, e não cabe a discricionariedade da Comissão processante na sua avaliação, mas o estrito cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório. Sob esse prisma deve ser conduzido o presente processo concorrencial de Chamamento Público e as decisões intercorrentes.

4.2.1.6. Com efeito, a Administração não é livre para agir; age com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. O princípio da legalidade está resumido na proposição imperativa **“suporta a lei que fizeste”**.

4.2.1.7. Desta feita, a vinculação ao instrumento convocatório e a Instrução Normativa nº 001/2018, que rege este procedimento, é princípio básico a ser rigorosamente obedecido. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes, e, no decorrer do procedimento, ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

4.2.1.8. Estabelecidas as regras de certa licitação, elas se tornam inalteráveis durante todo o procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual, para atender esta ou aquela situação.

No mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. A vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância; Por ela, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente; mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela, por imposição da Publicidade dos atos Administrativos. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)*

4.3. Em um segundo momento, a recorrente alega que o Edital veda a participação de empresas pertencentes ao grupo econômico, não procede tal alegação, vez que, não consta do Edital a mencionada restrição, apenas o subitem 5.2.4 do Edital é que veda **“a participação direta ou indireta de empresas cujos sócios ou diretores pertençam simultaneamente, a mais de uma empresa participante do Chamamento”**.



4.3.1. Conforme se extrai dos contratos sociais das empresas e GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283837) e PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283853), em anexo, elas possuem sócios e capitais independentes e diferentes. Porém, ainda que houvesse relação de parentesco, esta, por si só, não teria o condão de caracterizar como grupo econômico.

Sobre o tema, assim dispõe expressamente a Lei 13.467/2017:

Art. 2º, § 3º:

*"§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."*

O Tribunal de Contas da União em recente decisão, exarada através do Acórdão 952/2018, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, manifestou-se no sentido de que (...) *"a mera existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas, quando da participação em um mesmo certame licitatório, não permite, por si só, caracterizar fraude à licitação, ainda que tenha sido utilizada a modalidade convite"*.

4.4. Por último, a recorrente afirma que *"as empresas Recorridas também não atenderam ao item 6.4.3 do Edital, (...), ausência de capacitação técnica profissional (...) juntaram INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS em que o prazo de vigência do contrato encerrar-se-á em 20 de julho de 2019 e em 14 de agosto de 2019. Ou seja, muito antes do que se espera a conclusão da obra"*.

4.5. Quanto à esta alegação, esta comissão compactua e corrobora com às razões de fundamentação, exaradas pela área técnica (MEMORANDO Nº 006/2019-GEPRO, ID: 286254), onde foi constatado que as empresas recorridas cumpriram à contento às exigências relativas à qualificação dos profissionais.

4.5.2. No caso vertente, tanto o Edital quanto a legislação são claras ao determinar a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente o profissional necessário, isto na data prevista para entrega da proposta, que foi atendido por todas as empresas participantes.

Sobre esse tema, vale trazer à colação excertos do artigo, "Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU, autoria: Pedro Paulo Martins da Fonseca ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14079](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079)):

"(...)

*Caso a empresa indique um profissional na fase de habilitação e, posteriormente, durante a execução contratual, não seja possível contar com os serviços daquele profissional, a contratada deverá providenciar sua substituição, nos termos do §10 do art. 30 da Lei de Licitações, por outro de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração Pública. Desse modo, "é ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados" (Acórdão nº 1891/2006 – Plenário TCU)". (grifei)*



4.6. A empresa Recorrida GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA (ID: 283837), em sua peça de contrarrazões pleiteia a nulidade da representação e de consequência o não conhecimento do recurso interposto, informando que:

*“o subscritor Sr. Marcos Vinicius de Castro Martins, não juntou procuração ao recurso interposto, ensejando em irregularidade na representação (...)”*

E também que:

*“A data de abertura dos envelopes deu em 20/11/2018, o relatório de habilitação foi divulgado dia 22/01/2019, o Recurso somente foi interposto em 06/02/2019, extrapolando claramente o prazo de cinco dias úteis para interposição, conforme previsto no item 10.8 do edital, restando totalmente intempestivo”*

4.6.1. Quanto a alegação de que o subscritor do recurso não tem autorização legal para tanto, não merece prosperar tendo em vista que a procuração que nomeou o Sr. Marcos Vinicius de Castro Martins, como procurador legal, fora apresentada no prazo legal (ao tempo da habilitação) e devidamente anexada aos autos do processo do Chamamento Público nº 002/2018, conforme ID: 283811.

4.6.2. Em relação ao argumento da intempestividade do Recurso apresentado pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA., carece de sustentação uma vez que, o relatório de habilitação foi divulgado:

4.6.2.1. No site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)) no dia 23/01/19 (ID: 287449).

4.6.2.2. No Diário Oficial do Estado no dia 30/01/2019 (289692).

4.6.2.3. No Diário Oficial da União no dia 30/01/2019 (289693).

4.6.3. Na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início, como o do final, devem ser, obrigatoriamente, úteis, isto é, dias em que há expediente na AGEHAB.

4.6.3.1. Conforme acima mencionado, as últimas divulgações do relatório de julgamento de habilitação, ocorreram no dia 30/01/2019. E, como na contagem dos prazos, o início deve ser considerado como o dia da última publicação obrigatória, e se exclui o primeiro dia e inclui o último, a empresa recorrente, interpôs recurso no prazo legal, o fez no dia 06/02/2019, portanto 05(cinco) dias úteis após a última publicação que ocorreu no dia 30/01/2019.

## 5. DECISÃO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

5.1 Imperioso salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir *ex officio*, de forma a rever seus atos, quando necessário, adequando-se à realidade fática em que atua, exercendo, assim o Poder de Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do STF:

*“Súmula 346 STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473 STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos a apreciação judicial. ”*





5.2. À luz dos julgados acima, do parecer técnico, dos documentos que integram o presente certame, os quais servem de parâmetro para o presente julgamento, e em face das motivações supra, os membros da Comissão de Chamamento Público, por sua Presidente, acolhem parcialmente as razões apresentadas pela Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA e decidem rever a decisão anteriormente prolatada, que habilitou as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.

5.3. Assim, em face do reexame pontual e minucioso acerca das questões combatidas, em consenso e por unanimidade, os membros que compõem a Comissão de Chamamento Público da AGEHAB:

**DECIDEM:**

- a) **INABILITAR** e, portanto, excluir do certame do Chamamento Público nº 002/2018, as empresas GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA E PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA,
- b) **MANTER HABILITADA** a continuar no Chamamento público nº 002/2018 a empresa Recorrente ELMO ENGENHARIA LTDA.
- c) À apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações

5.4. É importante destacar que as presentes razões de justificativa, não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e poste

**AGEHAB**  
Assinado Digitalmente por:  
NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE CPL  
Em 21/02/2019 14:44:19  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

**AGEHAB**  
Assinado Digitalmente por:  
FABIANA MARIA NUNES PERINI  
GERENTE DE PROJETOS  
Em 22/02/2019 09:38:05  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

**AGEHAB**  
Assinado Digitalmente por:  
AQUILINO ALVES DE MACEDO  
PREGOEIRO  
Em 21/02/2019 14:53:17  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

**AGEHAB**  
Assinado Eletronicamente por:  
LILIAN PUREZA DE ASSIS  
ANALISTA TÉCNICO - ENG. CIVIL - CREA14716/D-GO  
Em 22/02/2019 10:13:17  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

**AGEHAB**  
Assinado Digitalmente por:  
ANA REGINA DE ALMEIDA  
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA - OAB-GO 18350  
Em 21/02/2019 16:40:18  
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-00

**Interessado:** ELMO ENGENHARIA LTDA

**Assunto:** Julgamento do recurso administrativo referente ao chamamento público nº 002/2018.

**Processo:** 2018.01031.003518-38

**DESPACHO Nº 083/2019 – PRESI – 1.** Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, em conformidade com o teor do artigo 109. Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, a manifestação da Comissão do Chamamento Público nº 002/2018, sobre o recurso interposto pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA.

2. O procedimento do Chamamento Público nº 002/2018, de que trata o pedido em questão, refere-se à seleção de empresas do ramo da construção civil, incorporadoras e/ou construtoras, com comprovada capacidade técnica, e que tenham o interesse em apresentar projetos, bem como promover a construção de, no mínimo, 357 (trezentos e cinquenta e sete) unidades habitacionais de interesse social em terrenos de propriedade do Governo do Estado de Goiás, localizados no Residencial João Paulo II -3ª Etapa, no Município de Goiânia-GO, cuja contratação se dará no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

3. A Comissão do referido Chamamento Público, subsidiada pela análise das razões, das contrarrazões e pelo Parecer da equipe técnica da área requisitante da AGEHAB, posicionou-se no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso interposto pela empresa ELMO ENGENHARIA LTDA.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, prevê sustentação à motivação apresentada pela Comissão do Chamamento Público, razão pela qual CONFIRMO o julgamento do pleito, dele conhecendo para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo empresa ELMO ENGENHARIA LTDA, e de consequência INABILITAR e excluir do certame do Chamamento Público nº 002/2018, a empresa GOIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, bem como a empresa PARK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA.

Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2019.

Eurípedes José do Carmo  
Presidente

